



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35) 3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: PREFEITURA DE ALBERTINA - MG

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DA VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO - DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS LABORATORIAIS COM ACREDITAÇÃO DO INMETRO – NBR/ISO 17025 – REGULARIDADE DO EDITAL – AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Albertina para que esta Assessoria Jurídica dê Parecer Jurídico acerca dos fundamentos apresentados pela empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., em sede de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 046/2022 - Pregão Presencial nº 013/2022.

O referido Edital, que tem por objeto *“a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de coletas e análises laboratoriais de água para ETA (Estação de Tratamento de Água), em conformidade com a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde e Portaria de Consolidação GM/MS Nº 888/2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”* foi impugnado pela empresa supracitada, nos termos do item 9.7 do instrumento convocatório, tendo sido apontado como irregularidades/ilegalidades, em síntese e sem literal transcrição, o seguinte:

- 1) Subitem 2.6 do Anexo VIII – Minuta Contratual, que determina que *“o presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação pela CONTRATADA, sem autorização do CONTRATANTE por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão”*.

Segundo fundamenta a Impugnante, é necessário conferir maior clareza à exigência, ou seja, se está a se falar em possibilidade de subcontratação parcial e qual percentual seria esse.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

Informa ainda que não foi demonstrada a necessidade técnica e econômica de fornecimento através de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação, o que denota uma imposição de condicionante injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha certificação da Agência Reguladora para prestar somente alguns tipos de serviços ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Argumenta ainda que a Portaria GM/MS nº 888/2021 alterou percentual significativo dos parâmetros das análises previstas, razão pela qual entende que os limites fixados no Edital são excessivamente restritivos. Ainda, indica que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem seus respectivos Sistemas de Gestão, em seu item 4.5, possibilita a subcontratação para os ensaios recentemente acrescentados ou alterados.

Por fim, entende que, sendo clara a possibilidade de subcontratar, considerando o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93, assim como a imposição legal de a Administração estabelecer de modo preciso e objetivo no Edital o limite admitido no caso concreto, e dadas as características do objeto licitado, a subcontratação deveria ser de 60%, posto que reduz consideravelmente o risco de fracasso na contratação, haja vista que permite um maior número de licitantes na fase competitiva.

- 2) Subitem 1.2.3 do Anexo IX – Termo de Referência, que determina que “o Laboratório deve ter os ensaios laboratoriais com acreditação do INMETRO - NBR/ISO 17025.

O impugnante sustenta que a exigência de comprovação de acreditação perante o INMETRO para 100% das análises objeto do Edital referentes à Portaria



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

GM/MS nº 888/2021, além de não possuir amparo legal, é restritiva e injustificada. Isso, porque tal exigência afasta e impede que empresas licitantes que, embora possuam Certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, expedida pelo INMETRO, não alcancem o percentual mínimo nos termos exigidos pela Administração.

Ainda, argumenta que o artigo 21 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 005/2017 do Ministério da Saúde não cita que as empresas interessadas em prestar os serviços objeto da licitação tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer órgãos, a exemplo do INMETRO, orientação essa corroborada pelo parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 888/2021. Isso, porque segundo fundamenta, a norma somente exige que o laboratório possua Sistema de Gestão de Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, de modo que, em nenhum momento, a Portaria nº 888/2021 determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.

Finaliza informando que “ao revés da restritiva exigência de acreditação dos ensaios para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO o correto é, em substituição a esta exigência, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem contudo, estabelecer quantidade ou percentual algum para todos os ensaios físicos, químicos, orgânicos e inorgânicos e microbiológicos para os itens expressos no Anexo Termo de Referência do edital, haja visto que a Norma ABNT NBR ISO 17025 não estabelece percentual algum fundamentando em ensaios”.

Ao final, o Impugnante conclui com o seguintes pedidos: i) a complementação da exigência expressa no subitem 2.6 do Anexo VIII do Edital, para melhor informar os critérios objetivos que possibilitem a subcontratação; ii) a determinação da possibilidade de subcontratação parcial de terceiros, permitindo aos laboratórios a contratação de até 60% do



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

total dos serviços; iii) a exclusão da exigência expressa no subitem 1.2.3 do Anexo IX do Edital; e iv) que seja exigido dos laboratórios interessados em participar da licitação apenas a apresentação de sistema de gestão de qualidade conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, sem estar adstrito à certificados de acreditação das respectivas análises previstas no Edital, considerando que tal instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a demonstrar a comprovação pleiteada no instrumento convocatório.

Em breve síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Segundo ensina a obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, a “subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (4. ed. Brasília: TCU, 2010). A ideia da subcontratação, portanto, é permitir que o licitante vencedor execute os serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, porém, sob sua responsabilidade.

A subcontratação, por sua vez, está prevista nos artigos 72 e 78 da Lei Federal 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(...)



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

Analisando detidamente o disposto na Lei supra, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação: i) a decisão acerca de sua admissão, ou não, **constitui mérito administrativo**; ii) a **Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto**; iii) deve ser prevista expressamente no edital e no contrato; iv) o contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais.

Como se observa desde já, a admissão ou não de subcontratação constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que **a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).** (Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário)

Nesse raciocínio e sob análise do art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, **a subcontratação deve ser tratada como exceção** e, quando admitida, quando da autorização formal do contratante, somente de forma parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada. Senão vejamos alguns julgados do Tribunal de Contas da União a esse respeito:

1.4 Contudo, os serviços que correspondem ao projeto INEP/2017 perfazem apenas 35,36% do total de viagens, sendo a justificativa supracitada insuficiente. Assim, a possibilidade de subcontratação de 90% do contrato pode ser interpretada como burla ao entendimento sedimentado do TCU de vedação à subcontratação total, a exemplo do Acórdão 3776/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho: **A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.**

1.5 Não se localizou qualquer fundamento robusto para a possibilidade de subcontratação de 90% do contrato. Nesse sentido, o edital somente apresenta



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

justificativa para a possibilidade de subcontratar 35,36% do objeto, remanescendo sem respaldo técnico o restante dos 90%.

(...)

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
(...) c.1) ausência de justificativa adequada sobre a possibilidade de subcontratar quase a totalidade do objeto do Pregão Eletrônico 11/2017, **o que afronta a jurisprudência do TCU, a qual, de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, entende que a subcontratação deve ser tratada como exceção, somente admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante, conforme Acórdão 3776/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho.** (TCU - ACÓRDÃO 2808/2019 - SEGUNDA CÂMARA. RELATOR ANA ARRAES. DATA DA SESSÃO 23/04/2019) (Grifo nosso)

Também não merece prosperar a mera alegação de que não haveria “qualquer restrição à subcontratação do objeto do certame no Edital de Licitação, tampouco no Contrato firmado pelo município”, já que, ao autorizar a subcontratação parcial “da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido”, o art. 72 da Lei de Licitações acabou por vedar a subcontratação integral do objeto.

Cite-se, nesse sentido, o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, sob a minha relatoria, quando fiz registrar que: **“a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.”**

Contudo, no presente caso concreto, a aludida subcontratação sequer foi acompanhada da devida justificativa sobre a eventual inviabilidade técnico-econômica de execução do objeto por parte da contratada, restando



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - TELEFAX (35) 3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

evidenciado nos autos, a partir da constatação de que a subcontratação se deu por valores expressivamente inferiores aos originais, que a Pró 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. atuou como mera atravessadora para a subsequente contratação da Live Show, como verdadeira executora dos serviços. (TCU - ACÓRDÃO 3776/2017 - SEGUNDA CÂMARA. RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO. DATA DA SESSÃO 09/05/2017) (Grifo nosso)

Com efeito, o art. 40, II e VIII da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital deve indicar, obrigatoriamente, as condições para a execução do contrato, entrega do objeto da licitação, assim como informações e esclarecimentos relativos às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Em vista deste mandamento, quando admitida a subcontratação parcial do objeto licitado, **essa possibilidade deve ser delimitada pela Administração**, ou seja, é necessário que seja fixado um limite máximo no edital:

“9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário) (Grifo nosso)

“Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.” (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário) (Grifo nosso)

Em virtude disso, é de extrema importância que o Edital e contrato contenham a previsão de vedação à subcontratação ou sua admissão, para que, neste último caso, seja possível estipular critérios para a sua ocorrência: serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação, exigências a serem observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, necessidade de autorização prévia da Administração sobre a escolha do subcontratado, dentre outros.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, portanto, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios.

O TCU já decidiu também que, aceita a subcontratação, deve a Administração exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX, III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

O entendimento majoritário sobre o tema é que a subcontratação somente seria possível quando houvesse autorização expressa no contrato. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o contrato se omitir a respeito, em caráter excepcional, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente (TCU – Acórdão 5.532/2010 – 1ª. Câmara e TCU – Acórdão 3.378/2012 – Plenário).

Independentemente da previsão em contrato, é importante que a subcontratação seja previamente autorizada pela Administração, visto que a subcontratação realizada sem autorização configura um dos casos de rescisão contratual previstos no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Das noções gerais que se retira da doutrina e entendimento jurisprudencial sobre a matéria, tem-se que cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias.

Quanto ao limite aceito para a subcontratação, é a Administração Pública quem vai decidir dentro da sua discricionariedade, pautada sempre pelos princípios que a regem, principalmente os da moralidade e razoabilidade.

Feitas tais considerações, trazendo essa concepção para o presente caso, verifica-se que o dispositivo apontado pelo Impugnante traz a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

2.6. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação pela CONTRATADA, sem autorização do CONTRATANTE por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão.

Conforme se observa, **a Administração contratante vedou a possibilidade de subcontratação, dentro de sua discricionariedade administrativa.** Outrora, embora tenha vedado, deu certa margem de flexibilidade na interpretação dos dispositivos legais que regulam este instituto, considerando que, no curso da execução do contrato, pode vir a ocorrer fato que torne eventual subcontratação conveniente para a Administração, razão pela qual esta pode se dar de forma excepcional, desde que haja situação relevante que justifique tal possibilidade e desde que, a partir disso, a Administração autorize:

“No caso da cessão parcial, a concordância deve ser realizada, como regra, na fase de planejamento e deve constar no edital, mas é possível, de forma excepcional, que ela seja concedida na fase contratual, mesmo não prevista em edital. Nesse último caso, deve haver situação relevante que justifique tal possibilidade. (...) Ressalta-se que não se deve concluir que a cessão parcial (subcontratação) não autorizada no edital e a cessão total estão absolutamente proibidas. É preciso dizer, no entanto, que a admissão da subcontratação não prevista no edital e da cessão total são possibilidades que dependerão de condições especiais. Simplesmente considerar a proibição como algo absoluto não parece ser a melhor solução jurídica.” MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 8ª Ed. Curitiba: Zênite, 2011, p. 962. O autor adota o termo cessão parcial para designar subcontratação.

O próprio TCU já firmou entendimento no sentido de que, em situações excepcionais, resultantes de fatos supervenientes, nas quais a subcontratação apresenta-se essencial à preservação da execução do contrato, tal procedimento poderá ocorrer, ainda que não autorizada no instrumento convocatório ou no contrato. Vejamos:

“Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. 16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.” (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.) (Grifo nosso)

Assim, restando esclarecido que o item 2.6 vedou a subcontratação parcial do objeto, não havendo necessidade de esclarecimento sobre o seu sentido ou limites, não assiste razão a Impugnante, posto que: i) a subcontratação deve ser tratada como exceção, conforme entendimento firmado pelo TCU; ii) a decisão acerca de sua admissão ou não, constitui mérito administrativo e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada.

II.2 DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS LABORATORIAIS COM ACREDITAÇÃO DO INMETRO – NBR/ISO 17025

O impugnante sustenta que a exigência prevista no Subitem 1.2.3 do Anexo IX – Termo de Referência, além de não possuir amparo legal, é restritiva e injustificada. Senão vejamos a redação do dispositivo:

1.2.3. O Laboratório deve ter os ensaios laboratoriais com acreditação do INMETRO - NBR/ISO 17025.

O Impugnante informa que “a ressalva de acreditação baseada em escopo ou parâmetros junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, no caso de 100% dos ensaios



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

inclusos ou afetados pela recente Portaria nº 888/2021 é exigido no Edital da empresa licitante sob a condição de aplicação de penalidades” e, ainda, “o edital, nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, afasta e impede a participação de empresas licitantes que, embora possuam certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, não alcançam o percentual mínimo nos termos indevidamente exigidos pela Administração”.

Inobstante a interpretação dada pelo Impugnante ao dispositivo supra, parece-nos que houve um equívoco em sua leitura. Isso, porque o item 5 do Edital, que trata dos **Critérios de Aceitação e Prazo de Execução do Contrato**, estabelece o seguinte:

5.1. O laboratório vencedor deverá apresentar na assinatura do contrato, certificado e escopo de Acreditação ISO/17025 dos parâmetros a serem analisados, com exceção dos parâmetros da nova Portaria 888/21 que poderão ser realizados sem acreditação. Não será permitida a subcontratação.

5.1.1. Na assinatura do Contrato, o laboratório deverá possuir os parâmetros solicitados, devidamente acreditados pelo INMETRO, conforme determina a COPAM, com exceção dos parâmetros da Nova Portaria 888/21, que poderão ser realizados sem acreditação.

Portanto, verifica-se que a irrisignação do Impugnante, *data máxima vênia*, decorre de uma análise superficial do Edital, pois, conforme se depreende da leitura dos itens acima, o instrumento convocatório excepciona a comprovação de acreditação em relação parâmetros da nova Portaria 888/21, o que evidencia, desde já, que seu argumento é infundado.

Ademais, necessário esclarecer que, apesar de a Acreditação disposta no subitem 1.2.3 do Termo de referência ser uma exigência ao vencedor da licitação, é, para além disso, parte integrante da Legislação que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade (Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde e Portaria de Consolidação GM/MS nº 888/2021), não sendo, portanto, um novo critério estabelecido somente para os fins da presente licitação.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

Inclusive, as exigências relativas às creditações ou certificações, à luz das normas técnicas da ABNT, já eram previstas na Portaria MS nº 518/2004, posteriormente revogada pela Portaria MS nº 2.914/2011.

De tal feita, a exigência quanto à observância da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025 não se mostra restritiva ou impeditiva que possa frustrar o caráter competitivo do certame, sendo, aliás, necessária para o atendimento do interesse público, uma vez que pretende demonstrar a competência técnica da licitante para desenvolver as tarefas de avaliação da conformidade, segundo os requisitos estabelecidos por organismos oficiais de acreditação.

Em verdade, tal exigência assegura à Administração acautelarem-se de mecanismos que determinam as condições de funcionamento dos laboratórios clínicos, notadamente no que tange à execução de análises com qualidade, confiabilidade e segurança, entre outros procedimentos, o que se faz por meio da acreditação.

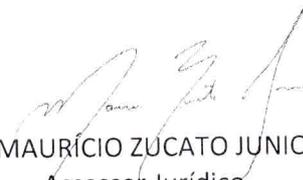
Assim, não há que se falar em condição restritiva à participação no certame, porquanto os requisitos de acreditação são parte da contratação e estão em consonância com as normas técnicas vigentes. Portanto, a exigência prevista no item 1.2.3 do Termo de Referência é possível, razão pela qual a impugnação quanto a este item também não deve ser acatada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos documentos apresentados a esta Assessoria Jurídica, assim como em análise à jurisprudência que trata do tema, opina-se pelo não acolhimento dos pedidos apresentados pela empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA em sede de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 046/2022 - Pregão Presencial nº 013/2022, devendo ser mantida a redação e condições do Edital na forma que está.

É o parecer.

Albertina, 21 de junho de 2021.


MAURÍCIO ZUCATO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/MG Nº 106.549

